

## MENSAGEM PROJETO DE LEI Nº 046/2025

Poder Executivo Municipal

Senhora Presidente,  
Senhores Vereadores e Vereadora,

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação dessa Eminente Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que regulamenta, no âmbito do Município de Ipiranga do Norte/MT, a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica prevista na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, estabelecendo garantias de livre mercado, normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica, bem como outras providências correlatas.

A presente proposição complementa o disposto na legislação federal e nas Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), com destaque para a classificação de risco das atividades econômicas e para os procedimentos de dispensa de atos públicos de liberação. O objetivo central é fortalecer a segurança jurídica e simplificar os processos administrativos de abertura, alteração, operação e encerramento de empresas em nosso município, proporcionando maior previsibilidade e eficiência ao empreendedor e à Administração Pública.

Embora Ipiranga do Norte já observe as normas da REDESIM e siga orientações do CGSIM, ainda não existe uma lei municipal específica que consolide os direitos e garantias da liberdade econômica. Essa ausência gera assimetrias de interpretação entre os órgãos municipais, maior tempo de resposta aos cidadãos e fragilidades na organização dos fluxos internos. A aprovação de uma lei municipal própria é, portanto, medida indispensável para uniformizar procedimentos, eliminar exigências desnecessárias, pacificar entendimentos administrativos e garantir estabilidade normativa, blindando o tema contra oscilações políticas e ajustes informais.

O Projeto de Lei apresentado estabelece instrumentos essenciais de modernização administrativa, tais como:

- dispensa de alvarás e licenças para atividades classificadas como de baixo risco, em consonância com as Resoluções do CGSIM;
- presunção de boa-fé do empreendedor, diretriz central da Lei Federal nº 13.874/2019;
- aprovação tácita dos atos públicos de liberação, quando ultrapassados os prazos legais;
- primeira visita fiscalizatória de caráter orientativo, salvo hipóteses de risco iminente;
- possibilidade de funcionamento em qualquer dia e horário, observada a legislação sanitária, ambiental, trabalhista e de vizinhança;
- tratamento isonômico e transparente nos procedimentos administrativos;
- equiparação entre documentos físicos e digitais, conforme já previsto na legislação nacional;
- vedação ao abuso do poder regulatório, garantindo que normas municipais não criem barreiras indevidas à concorrência, à inovação ou à atividade empresarial.

Tais garantias encontram respaldo na Constituição Federal, especialmente no art. 170 e no art. 1º, inciso IV, que consagram a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano, na livre iniciativa e na função reguladora do Estado.

A implantação local da Lei da Liberdade Econômica já se consolidou como política pública eficaz em boa parte do país. Diversos estados e milhares de municípios — incluindo capitais e grandes polos regionais — regulamentaram a matéria e registraram avanços significativos na atração de investimentos, redução do tempo de abertura de empresas, aumento da empregabilidade e dinamização das economias locais.

A experiência nacional demonstra que esforços de desburocratização geram resultados concretos para a população: mais oportunidades de trabalho,

maior formalização, fortalecimento da economia regional e melhoria geral do ambiente de negócios.

Assim, ao regulamentar esses direitos e estabelecer procedimentos claros e modernos, Ipiranga do Norte dá passo decisivo para se alinhar às melhores práticas de gestão pública, oferecendo condições mais favoráveis para quem pretende empreender, investir e gerar renda em nosso município.

Diante do exposto, renovamos o pedido de apreciação e aprovação desta relevante proposição legislativa, por entendermos que ela representa instrumento essencial de desenvolvimento econômico sustentável, eficiência administrativa e promoção do interesse público local.

Aproveito o ensejo para renovar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JULIANO BERTICELLI  
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 046 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

Regulamenta a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, prevista na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, no Município de Ipiranga do Norte/MT e dá outras providências.

**O Prefeito do Município de Ipiranga do Norte, Estado de Mato Grosso**, no uso de suas atribuições legais, encaminha à Câmara Municipal, para a apreciação e votação, o seguinte Projeto de Lei:

#### CAPÍTULO I – Disposições Gerais

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta, no âmbito do Município de Ipiranga do Norte, Estado do Mato Grosso, a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, prevista na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, de modo a garantir o alcance das garantias fundamentais à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e dispor sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador.

#### CAPÍTULO II – Da Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica

**Art. 2º** São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - a presunção de boa-fé do particular;

III - a intervenção mínima e excepcional do Município sobre o exercício de atividades econômicas;

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Município;

V - a proporcionalidade regulatória; e

VI - a racionalidade da atividade reguladora.

**Parágrafo único.** O disposto no inciso III do caput deste artigo não afeta as fiscalizações e controles derivados do exercício regular do poder de polícia pelo Município.

**Art. 3º** São direitos de toda pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, de fato ou de direito, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômico do Município, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, independentemente do uso estabelecido para o zoneamento urbanístico no âmbito do município, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica, ressalvada a obrigatoriedade de inscrição cadastral;

II - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeito a cobranças adicionais de tributos, tarifas ou encargos pelo Município, observadas:

a) as normas de proteção à saúde e ao meio ambiente, incluídas as de combate à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança;

c) a legislação trabalhista;

d) as disposições de órgãos reguladores de funcionamento e horários especiais para determinadas atividades econômicas;

III - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da Administração Pública ou de quem em nome dela agir, quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

IV - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

V - ter acesso público, amplo e simplificado aos processos e atos de liberação de atividade econômica; e

VI - ter a primeira visita fiscalizatória para fins orientadores e não punitivos dos órgãos de registro e licenciamento do Município, exceto na ocorrência de risco iminente à saúde humana, ao meio ambiente, ao patrimônio ou outro fator análogo, em razão do exercício da atividade, que coloque em risco a sociedade, bem como nos casos de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização e outra condição relevante de risco constatada pelo agente público;

VII - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei.

**§ 1º** Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o

funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros

**§ 2º** As atividades consideradas de baixo risco no Município de Ipiranga do Norte deverão ser definidas através de regulamento do Poder Executivo municipal, sendo que, na ausência de regulamentação específica, aplicar-se-á as Resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM).

**§ 3º** O enquadramento da atividade econômica na condição de baixo risco no Município deve ser realizada com apoio do portal eletrônico da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM), em observância da Lei Federal nº 11.598, de 2007, buscando considerar fatores de risco sanitário, ambiental, de prevenção contra incêndio e pânico e de posturas, de maneira integrada e unificada.

**§ 4º** O enquadramento da atividade econômica na condição de baixo risco não desonera o empresário ou pessoa jurídica do cadastro tributário e do respectivo pagamento de taxas em razão do exercício da atividade econômica, observando-se o previsto na legislação tributária municipal vigente, em conformidade com o disposto no § 3º do artigo 1º da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

**§ 5º** A Administração municipal não deverá emitir nenhum tipo de declaração ou documento, sob qualquer denominação, para o estabelecimento que se enquadre na condição de baixo risco dispensado de atos públicos de liberação, exceto se houver solicitação do interessado com essa finalidade.

**§ 6º** Excetuam-se do disposto nesta Lei, as autorizações para uso de bens e espaços em área pública, sendo obrigatório em tais casos o cumprimento das normas de localização e observância dos produtos ou mercadorias que poderão ser comercializados naquele local, conforme legislação específica municipal em vigor.

**§ 7º** Os atos e decisões administrativas referentes a atos de liberação da atividade econômica poderão permanecer disponíveis para acesso na página

eletrônica do respectivo órgão ou entidade, para garantia da transparência, publicidade e segurança administrativa.

**§8º** Ficam dispensados o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos que sejam destinados a fazer prova em órgãos e entidades da Administração Municipal, direta e indireta.

**Art. 4º** As atividades econômicas de baixo risco serão fiscalizadas em momento posterior ao seu início de funcionamento, de ofício ou em razão de denúncia, a fim de averiguar se o estabelecimento está em conformidade com as normas pertinentes ao ramo da atividade econômica.

**Art. 5º** Nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica, o prazo máximo para manifestação conclusiva do órgão ou da entidade municipal competente será de até sessenta (60) dias, sendo que transcorrido esse prazo sem a decisão da autoridade competente, implicará na aprovação tácita do pedido, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei.

**§ 1º** O prazo para decisão administrativa acerca do ato público de liberação para fins de aprovação tácita, inicia-se na data da apresentação de todos os elementos necessários à instrução do processo.

**§ 2º** Findado o prazo previsto no caput deste artigo, deverá o interessado ingressar com requerimento perante o órgão municipal competente arguindo seu direito pela aprovação tácita, hipótese em que a deliberação municipal será prioritária e não poderá exceder um (01) dia útil.

**§ 3º** A liberação concedida na forma de aprovação tácita não:

I - exige o requerente de cumprir as normas aplicáveis à exploração da atividade econômica que realizar; ou

II - afasta a sujeição à realização das adequações identificadas pelo Poder Público em fiscalizações posteriores.

**§ 4º** O Poder Executivo poderá estabelecer em regulamento específico e fundamentado, prazos superiores ao previsto no caput deste artigo e/ou indicar atos públicos de liberação de competência municipal não sujeitos a aprovação

tácita por decurso de prazo, em razão da natureza dos interesses públicos envolvidos e da complexidade da atividade econômica a ser desenvolvida pelo requerente.

**Art. 6º** Se o particular, por si ou por seu representante, fizer declarações falsas ou omitir dolosamente circunstâncias relevantes na autodeclaração, estará sujeito à aplicação de auto de infração e multa pelo órgão responsável pelo licenciamento, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

### CAPÍTULO III –

#### **Das Garantias de Livre Iniciativa**

**Art. 7º** É dever da Administração Pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II - redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;

III - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

IV - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas como de alto risco;

V - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;

VI - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;

VII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas; e

VIII - restringir o uso e o exercício da publicidade e da propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei.

#### CAPÍTULO IV – Da Análise de Impacto Regulatório

**Art. 8º** As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da Administração Pública municipal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo, para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

§ 1º O Poder Executivo editará regulamento que disporá sobre o conteúdo e a metodologia da análise de impacto regulatório, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame e sobre as hipóteses em que essa poderá ser dispensada.

§ 2º A análise de impacto regulatório de que trata o caput deste artigo deverá ser disponibilizada no sítio eletrônico oficial do órgão por ela responsável, em local de fácil acesso, no qual serão informadas também as fontes de dados utilizadas para a análise, preferencialmente em formato de planilha de dados, sem prejuízo da divulgação em outros locais ou formatos de dados.

#### CAPÍTULO V – Disposições Finais

**Art. 9º** Os direitos de que trata esta Lei devem ser compatibilizados com as normas que tratam de segurança pública, ambiental, sanitária ou saúde pública.

**Art. 10** Os direitos de que trata esta Lei não se aplicam às normas de Direito Tributário, não prejudicando a incidência dos tributos municipais e as regras estabelecidas na legislação tributária municipal.

**Art. 11** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de (90) noventa dias, contados do início da vigência desta Lei.

**Art. 12** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte/MT, 26 de novembro de 2025.

JULIANO BERTICELLI  
**Prefeito Municipal**